



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.475 - DF (2010/0151588-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L DE A S

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, levando em consideração uma série de fatores, tais como a gravidade concreta de uma das condutas, registro de outros atos infracionais, desprezo pelas regras sociais de conduta e convívio em sociedade, ausência de comprometimento com os estudos, consumo de drogas, entre outros, evidenciando, dessa forma, fiel observância aos princípios da gradação e da excepcionalidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.475 - DF (2010/0151588-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **L de A S**, apontando-se como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento à Apelação n. 2010.013.000786-6, mantendo a sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa de **semiliberdade**, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos **nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e 157, § 2º, I e II, do Código Penal**.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que as instâncias ordinárias não teriam fundamentado concretamente a necessidade de imposição da medida socioeducativa de semiliberdade.

Pondera que, à luz do princípio da excepcionalidade, as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de modo a seguir o princípio da gradação, iniciando-se pelas mais brandas e, somente se demonstrada a ineficácia destas a promover a ressocialização do menor infrator, é que se deve passar a cogitar a aplicação de medidas mais gravosas, sob pena de a medida assumir uma natureza meramente punitiva.

Destaca que a gravidade concreta do ato infracional não justifica, por si só, a negativa de aplicação da medida mais branda.

Considera que, *in casu*, não teria sido demonstrada a ineficácia da medida de liberdade assistida, razão pela qual não se poderia ter aplicado ao paciente a medida de semiliberdade (fl. 7).

Por fim, alega que as decisões impugnadas teriam violado o disposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal, que prevê que o órgão julgador, quando da aplicação da medida socioeducativa, deve obediência aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (fl. 7).

Requer a concessão da ordem para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 182.475 - DF (2010/0151588-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de **semiliberdade**, por prazo indeterminado, não superior a 3 anos, pela prática de atos infracionais equiparados aos crimes previstos **nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, narrados nos seguintes termos:

No dia 26 de janeiro de 2010 [...], o representado, livre e conscientemente, e outro indivíduo não identificado, de comum acordo e com unidade de desígnios, subtraiu, mediante grave ameaça, consubstanciada no uso de arma de fogo, uma bicicleta [...] pertencente à vítima A. de A. T.

No dia 29 de janeiro de 2010 [...], o representado, de modo livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportava, trazendo consigo, junto às vestes, para fins de difusão ilícita, 14 (catorze) porções da substância entorpecente vulgarmente conhecida por maconha, sendo 13,12 g (treze gramas e doze centigramas), e 1 (uma) porção de substância esbranquiçada, que apresenta resultado positivo para cocaína, perfazendo 4,43 g (quatro gramas e quarenta e três centigramas) [...]

O juiz sentenciante assim fundamentou a necessidade de imposição da medida socioeducativa de semiliberdade (fls. 14/15 – grifo nosso):

Analisando a conduta infracional de tráfico de drogas, embora não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, é fato bastante preocupante. [...]

Quanto à conduta infracional de roubo, tem-se que esta, por sua própria natureza, **reveste-se de gravidade, uma vez que praticada mediante o emprego de arma de fogo, concurso de agentes e em plena via pública.**

No caso concreto, a meu ver, na busca de formulação de projeto de vida do jovem, faz-se necessário observar aspectos relacionados à sua vida e à sua família.

Segundo as informações constantes nos autos, L. conta com 17 anos, **não trabalha, não estuda, faz uso de substância entorpecente e reside com os genitores e irmãos. Além desta, registra outras quatro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens por este Juízo, por atos infracionais análogos aos crimes de furto, porte e uso de drogas, receptação e roubo, lhe tendo sido concedido o benefício da remissão nos autos 8738-2/08 e 1174-0/09, estando os demais ainda em trâmite, o que pode ter levado o jovem a uma falsa sensação de impunidade.

O relatório social informa que os vínculos afetivos se encontram preservados, tendo a genitora declarado que o filho é amoroso e atencioso com todos da família, **entretanto reconheceu que ultimamente vem perdendo o controle das ações do filho, uma vez que este possui amizades com outros adolescentes envolvidos com ilicitudes.**

[...] Acerca do ato infracional, não demonstra arrependimento e, sim, um sentimento de impunidade.

Dessa forma, tendi em vista o contexto social e pessoal do adolescente, observa-se que o mesmo necessita de uma orientação mais adequada à sua vida, para que lhe sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho lícito e escolarização.

A Corte de origem, por sua vez, manteve inalterada a imposição da medida socioeducativa de semiliberdade pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 33):

[...] tendo em vista o contexto social e pessoal do adolescente, observa-se que o mesmo necessita de uma orientação mais adequada à sua vida, para que lhe sejam ministrados valores éticos e morais, de forma que possa elaborar um novo e consistente projeto de vida, através de trabalho ilícito e escolarização.

[...]. Ademais, **em face do grau de envolvimento do jovem na senda infracional, neste momento a imposição de outra medida que não seja a semiliberdade será ineficaz para promover a sua ressocialização.**

[...]

Verifica-se, pois, que o douto magistrado agiu corretamente ao analisar a **gravidade dos atos infracionais, as condições pessoais do jovem infrator, bem como o contexto social em que vive**, o que torna sua decisão incensurável, uma vez que devidamente fundamentada.

[...]

No presente caso, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram concreta e exaustivamente a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, tendo relatado, a par da **gravidade concreta** do ato infracional equiparado ao crime de roubo duplamente majorado, as condições pessoais e sociais do paciente, ressaltando **que não estuda, não trabalha, é usuário de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas (fl. 14) e que, consoante relatório psicossocial, **a mãe do adolescente reconheceu que, ultimamente, vem perdendo o controle sobre as ações do filho, "uma vez que este possui amizades com outros adolescentes envolvidos com ilicitudes"** (fl. 15), de maneira que, "tendo em vista o contexto social e pessoal do adolescente, observa-se que o mesmo necessita de uma orientação mais adequada à sua vida, para que lhe sejam ministrados valores éticos e morais" (fl. 15), consoante bem observou o juiz sentenciante.

Ademais, o magistrado singular destacou que o paciente registra outras **quatro** passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais equiparados aos crimes de furto, porte e uso de drogas, receptação e roubo (fls. 14/15), evidenciando, dessa forma, que **o adolescente possui intenso envolvimento com a vida infracional.**

Dessa forma, não há nenhum constrangimento ilegal quando verificado que, ao aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, as instâncias ordinárias levaram em consideração uma série de fatores, tais como a gravidade concreta de uma das condutas, o registro de outros atos infracionais, o desprezo pelas regras sociais de conduta e convívio em sociedade, a ausência de comprometimento com os estudos, o consumo de drogas, entre outros, evidenciando, dessa forma, fiel observância aos princípios da gradação e da excepcionalidade.

Aliás, consoante entendimento deste Superior Tribunal, "é possível a imposição de medida socioeducativa mais rigorosa, de semiliberdade, se não considerou-se somente a gravidade abstrata do ato infracional (equivalente ao crime de roubo), mas atentou-se também para as circunstâncias do caso concreto e para as condições pessoais do menor" (HC n. 164.369/DF, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011).

Nesse sentido, também o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Ainda que assim não o fosse, o Tribunal, ao fixar a medida de semiliberdade, justificou motivadamente sua necessidade, especialmente em razão do comportamento desajustado do Paciente, de sua personalidade voltada para a prática de atos equiparados a crimes (vários roubos), por ter abandonado a escola e por seu pai não ter controle de seus atos.

3. Ordem denegada.

(HC n. 172.802/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0151588-2

HC 182.475 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20100130007866

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : L DE A S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.